PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022344-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: J. E. F. da S. J.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. FATO ANÁLOGO A HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II e IV DO CP). SENTENÇA APLICANDO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 215 DO ECA. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESACOLHIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DECORRENTE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE ( PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, DO ART. 100 DO ECA). CARÁTER PEDAGÓGICO E RESSOCIALIZADOR. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

- 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do Paciente, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana/Ba, Dr. .
- 2. O Paciente foi representado por fato análogo a homicídio qualificado, tendo como vítima. Relata a representação que, no dia 23 de maio de 2019, por volta das 13h16min, na Rua Eduardo Campos, Boca do Rio, nesta cidade de Salvador-Bahia, o representado, desferiu disparos de arma de fogo, contra a vítima, que faleceu por transfixação pulmonar, por instrumento perfuro-contundente.

- 3. De acordo com os fatos narrados, na data e local referidos, a vítima saiu de uma sucataria, local onde trabalhava e, ao aproximar—se de um depósito de bebidas situado naquela localidade, avistou dois adolescentes brigando, momento em que interveio na situação, com o objetivo de cessar a desavença que ocorria. Após a briga ter sido encerrada, o representado, indignado, dirigiu—se a vítima e proferiu a seguinte ameaça: "ahh, você gosta de ser valentão, vou mostrar a você quem é homem"e, em ato contínuo, seguiu para casa e pouco tempo depois, retornou de posse de uma arma de fogo, empunhando e apontando para a vítima. o Paciente efetuou diversos disparos e após, empreendeu fuga, deixando a vítima caída ao chão, ao lado do filho, uma criança, de sete anos de idade.
- 4. A Impetrante relata que a representação foi recebida em 10 de junho de 2021 e que, transcorrido o feito, a autoridade coatora aplicou a medida socioeducativa de internação, determinando a execução provisória da sentença.
- 5. Argumenta que a decisão carece de fundamentação em concreto a respeito da imprescindibilidade da execução imediata da medida. Alega que o Paciente respondeu a todo o processo em liberdade e que não houve recidiva. Pontua ainda a falta de contemporaneidade. Esclarece que interpôs apelação, contudo o seu recebimento foi apenas no efeito devolutivo, o que violaria os princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.
- 6. Analisando—se a decisão atacada, verifica—se haver fundamentação idônea acerca da execução imediata da internação. Ponderou—se a gravidade concreta da conduta e a necessidade da intervenção precoce do Estado, considerando—se que a protelação do cumprimento da medida socioeducativa inviabilizaria os seus efeitos ressocializantes. Isto posto, resta denegada a ordem no tocante à suspensão da execução provisória da internação.
- 7. Desta forma, o deferimento de efeito suspensivo acarretaria verdadeiro distanciamento da proteção integral e enfraquecimento do objetivo ressocializador, resultando em retardamento da resposta estatal e provável ineficácia do propósito de reeducação do jovem, sobretudo no caso vertente, uma vez ausente comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da execução imediata da medida imposta na sentença.
- 8. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr., opinando pelo conhecimento e denegação da ordem.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8022344−52.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente , apontando como autoridade coatora o M.M. Juízo de Direito da 4º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana/Ba.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do mandamus e, DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões, 2022 (data constante da certidão eletrônica de julgamento)

DES.
RELATOR
(documento assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECTSÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022344-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENT: J. E. F. da S. J.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do Paciente , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana/Ba, Dr. .

O Paciente foi representado por fato análogo a homicídio qualificado, tendo como vítima. Relata a representação que, no dia 23 de maio de 2019, por volta das 13h16min, na Rua Eduardo Campos, Boca do Rio, nesta cidade de Salvador- Bahia, o representado, desferiu disparos de arma de fogo, contra a vítima, que faleceu por transfixação pulmonar, por instrumento perfuro-contundente.

De acordo com os fatos narrados, na data e local referidos, a vítima saiu de uma sucataria, local onde trabalhava, e, ao aproximar—se de um depósito de bebidas situado naquela localidade, avistou dois adolescentes brigando, momento em que interveio na situação com o objetivo de cessar a desavença que ocorria.

Após ter conseguido cessar a briga, o representado, indignado, dirigiu—se a vítima e proferiu a seguinte ameaça: "ah, você gosta de ser valentão, vou mostrar a você quem é homem" e, em ato contínuo, seguiu para casa e pouco tempo depois, retornou de posse de uma arma de fogo, empunhando e apontando para a vítima. O Paciente efetuou diversos disparos e, após, empreendeu fuga, deixando a vítima caída ao chão, ao lado do filho, uma criança de sete anos de idade.

Em 24/05/2022, a autoridade coatora julgou procedente o pedido, aplicando ao adolescente a medida de internação, sendo expedido o mandado de busca e apreensão do menor em 30/05/2022.

Argumenta a Impetrante que a decisão carece de fundamentação em concreto a

respeito da imprescindibilidade da execução imediata da medida.

Assevera que o Paciente respondeu a todo o processo em liberdade e que não houve recidiva. Pontua ainda a falta de contemporaneidade.

Menciona também que interpôs apelação, contudo o seu recebimento foi apenas no efeito devolutivo, o que violaria os princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Sob tais argumentos, requer a "cessação imediata da coação a que vem sendo submetida o paciente, concedendo—se liminarmente a ordem a fim de Paciente poder aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação já interposto. No mérito, pleiteia a confirmação da medida.

A liminar foi indeferida, conforme ID 29653714.

A autoridade judicial prestou informações no ID 31088797.

Parecer Ministerial manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 31539363).

É o que importa relatar.

Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 2022. (data registrada no sistema)

DES.
RELATOR
(documento assinado eletronicamente)

AC 16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022344-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: J. E. F. da S. J.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Advogado (s):

V0T0

Conheço parcialmente do writ, por estarem presentes, em parte, os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de adolescente, suspeito da prática de fato análogo ao delito de homicídio qualificado. Proferida a sentença condenatória, foi fixada a medida socioeducativa de internação, a ser cumprida de imediato.

Irresignada, a Impetrante pretende a suspensão da execução provisória, para que o Paciente possa aguardar o trânsito em julgado da apelação interposta em liberdade.

## 1. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A Impetrante argumenta que a sentença não fundamentou os motivos que levavam à execução provisória do julgado e isso já seria motivo plausível para a concessão do presente writ. Porém, os elementos trazidos nos autos demonstrariam a total desnecessidade da internação imediata do Paciente, pois este respondera o processo em liberdade, não havendo nenhuma notícia nos autos de qualquer outro envolvimento infracional, anterior ou posterior ao presente processo.

Assim, pleiteia a suspensão do mandando de busca e apreensão expedido pela autoridade coatora, para que possa aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Como já esclarecido na sentença, a 3º Seção do STJ firmou o entendimento de que a execução provisória de medida socioeducativa não fere o princípio da presunção de inocência. Ao revés, a atualidade da medida é crucial para o seu objetivo ressocializador. Vale colacionar ementa do referido julgado:

"HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. FINALIDADE DE ESTABELECER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EFEITOS DA APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TERMINOLOGIA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. CONDICIONAMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. OBSTÁCULO AO ESCOPO RESSOCIALIZADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE NA VIDA DO ADOLESCENTE ( PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, DO ART. 100 DO ECA). RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA

SOCIOEDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ECA. ORDEM DENEGADA. 1. Espera-se de uma Corte de Vértice, qual o Superior Tribunal de Justiça, o fiel desempenho de sua função precípua de conferir unidade à interpretação da legislação federal, valendo-se dos variados métodos de interpretação colocados à disposição do aplicador do Direito. Daí a importância de se submeterem questões jurídicas de alto relevo, debatidas em órgãos fracionários desta Corte, ao crivo do órgão colegiado mais qualificado in casu, a Terceira Seção — de modo a ensejar a eliminação de possíveis incongruências na jurisprudência das turmas que integram a Seção, fomentando, a seu turno, a produção de precedentes que estabeleçam diretrizes interpretativas para casos futuros semelhantes. 2. Invocam-se os artigos 198 do ECA e 520 do CPC para se concluir pela possibilidade de conferir efeito meramente devolutivo à sentença que impõe medida socioeducativa em confirmação ao que se denomina "antecipação dos efeitos da tutela", i.e., a anterior internação provisória do adolescente no processo por ato infracional.3. Em que pese ser expressão que vem sendo utilizada, em julgados mais recentes desta Corte, ela não se coaduna com a natureza de um processo por ato infracional no qual, antes da sentença, permite-se ao juiz determinar a internação do adolescente pelo prazo máximo, improrrogável, de 45 dias (art. 108 c/c o art. 183, ambos do ECA), levando-se em consideração os "indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida."4. Como bem pontuado no acórdão impugnado pelo writ, "as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens", de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentenca que encerra o processo por ato infracional importa em "perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional". Incide, à espécie, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100 do ECA. 5. Outrossim, a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos — e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 — é importante ressaltar que continua a viger o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista. 6. Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação — apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença — constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional. 7. Na espécie, a decisão impugnada no writ enfatizou a gravidade concreta da conduta do paciente — praticou ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente circunstanciado e outro ato

infracional equivalente ao porte ilegal de arma de fogo — e destacou as condições de vida muito favoráveis ao paciente e as facilidades e os desvios de sua educação familiar, como fatores que tornariam também recomendável sua internação. Tudo em conformidade com o que preceitua o art. 122, inc. I, da Lei n.º 8.069/90. 8. Ordem denegada." (STJ. 3º Seção. HC 346.380—SP, Rel. Min., Rel. para acórdão Min., julgado em 13/4/2016 (Info 583).

Acrescente-se que este é o entendimento que se cristalizou no STJ. Destaque-se acórdão recente neste mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. Não há constrangimento ilegal na determinação da execução provisória da medida socioeducativa de internação, ainda que o paciente tenha permanecido em liberdade no curso do processo, tendo em vista o escopo ressocializador dessas medidas, e em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, devendo a apelação ser recebida, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista. 2. Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg no HC: 664773 SC 2021/0137762–3, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021).

Impende destacar que esta Corte de Justiça, ao longo dos anos, vem corroborando o entendimento esposado pelo Tribunal da Cidadania. Vale colacionar decisões acerca do tema:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO A ADOLESCENTE. PACIENTE ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. ADOLESCENTE APREENDIDO COM UMA PISTOLA CALIBRE 9MM (NOVE MILÍMETROS), 113 (CENTO E TREZE MUNIÇÕES), , E 53 (CINQUENTA E TRÊS) PORÇÕES DE MACONHA. SUPOSTA ATUAÇÃO NA FACÇÃO CRIMINOSA B.D.M. (BONDE DO MALUCO) COMO GERENTE DO TRÁFICO. A APELAÇÃO, INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE IMPÕE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, POSSUI APENAS EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DA LEI Nº 8.069/1990 ( ECA). CABIMENTO DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, CUJO OBJETIVO É EDUCAR E NÃO PUNIR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, TAMPOUCO À CONTEMPORANEIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80124497220198050000, Relator: , 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/08/2019)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NÃO CONFIGURA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CONSIDERANDO A NATUREZA DA MEDIDA QUE NÃO TEM CUNHO PUNITIVO, MAS SIM O ESCOPO RESSOCIALIZADOR, COM NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

E DA ATUALIDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. (TJ-BA- HC: 80078915720198050000, Relator: , 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 05/07/2019).

"HABEAS CORPUS. MENOR INFRATOR. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECISUM QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DE Nº 0001214-63.2015.8.05.0041 E NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNACÃO IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE. PRECEDENTES DO STJ. MANDAMUS CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Busca o Impetrante a suspensão da execução provisória da medida socioeducativa de internação, visando assegurar ao Adolescente o direito de recorrer em liberdade. 2. Nota-se dos fólios que V.R.R.C.J., teria supostamente praticado no dia 23.05.2015, ato infracional análogo ao de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) com a menor E.J.S.C., sua prima, mantendo com a mesma conjunção carnal. Consta, ainda, na representação que o Adolescente aproveitando-se que se encontrava a sós com a criança, na sua residência, colocou-a na cama e, após despí-la, introduziu seu pênis na vagina, ocasião em que houve sangramento, tendo o infrator tapado a boca da criança durante o ato para que parasse de chorar, ameaçando-a de morte caso contasse o ocorrido. De acordo com os documentos constantes aos autos, o Adolescente possuía à época do fato 15 (quinze) anos de idade, enguanto a criança 06 (seis) anos de idade. 3. Decisum pautado em elementos concretos a embasar a negativa de o Adolescente recorrer em liberdade. Apesar de o Impetrante pontuar que após esse episódio o Paciente não cometeu qualquer outro ato infracional, tampouco fora restringida a sua liberdade, verifica-se no quanto exposto nas razões de decidir do Magistrado a quo que a família do jovem contribuiu com a sua fuga logo após o episódio. 4. A apontada Autoridade Coatora, ao prestar informações, relatou todo o andamento processual, inclusive de que o Paciente já fora encaminhado ao CASE da Comarca da Capital em 09.11.2018, para o cumprimento da medida de internação. 5. Em atenção ao princípio da intervenção precoce na vida do Adolescente que visa garantir a atualidade da medida e a ressocialização deste, viável o cumprimento da medida socioeducativa antes mesmo do trânsito em julgado, com o fito de evitar a manutenção da situação de risco que o levou à prática infracional. Precedentes do STJ. 6. Recomendável, portanto, a negativa do direito de o Paciente recorrer em liberdade, visando a imediata reestruturação socioeducacional do jovem, além da proteção integral dos interesses da crianca e do adolescente. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80259165520188050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/01/2019).

"HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO. COMANDO SENTENCIAL APLICADO (item 861627, Bel., em 13.11.2017). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMEDIATA. RISCO DE REITERAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. NÃO ADEQUAÇÃO. JUSTIFICATIVAS A QUO ADEQUADAS ("No caso sub examine, o adolescente encontra—se fora do ambiente escolar, vem praticando reiteradamente atos infracional, tendo no dia 07 de outubro de 2015 ameaçado a mãe e a companheira de causar—lhes mal injusto e grave, já no dia 26 de novembro de 2015 cumpriu com a ameaça contra a sua companheira e utilizando um vara de madeira ofende a

integridade física desta. Aliado a esse fator de progressivas condutas antissociais, no caso concreto, o roubo qualificado praticado pelo adolescente revela moldes operandi ousado, destemido e frio quando, segundo as provas carreadas nos autos, o adolescente, na companhia de , selecionou aleatoriamente uma pessoa, mediante grave ameaça com um pedaço de madeira que utilizou para lesionar a vítima no braço com o fim de subtrair, como subtraiu, para si e para outrem a bicicleta de propriedade da vítima, bem como extraviou os produtos que a vítima trazia consigo no referido transporte. Ainda, registra-se que, quando do momento da subtração da res furtiva, a vítima informou ao adolescente que o seu braço teria sido quebrado com a primeira agressão e o adolescente Representado reafirmou que repetiria a ação caso a vítima insistisse em não entregar a bicicleta, o que demonstra índole perigosa. Com efeito, no caso em tela, a dinâmica do fato revela ato infracional de natureza grave, notável grau de periculosidade do agente infantil, bem como reforça ainda mais a necessita de aplicação de medida socioeducativa restritiva de liberdade capaz de cessar as progressões malversativas do representado e a busca incessante da promoção da reintegração social em favor do adolescente com aplicação de plano individual de atendimento que possa identificar, avaliar e aplicar pedagogicamente ações psicossocial capazes de provocar mudanças no sentido da vida para o citado infante que ao nosso sentir passa inicialmente pela continuação do processo educacional. É digno de registro que o adolescente possui histórico de reiteração na prática de atos infracionais médios e graves, além de descumprimento injustificável de determinações judiciais e execução de medidas socioeducativas que lhes estão sendo aplicadas em processos que tramitam nesta serventia"- Sentença em 13.11.2017, Bel. ). POSSIBILIDADE DE INICIO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA, MESMO PENDENTE RECURSO DE APELAÇÃO. PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE E À SOCIEDADE, DE NATUREZA PEDAGÓGICA E RESSOCIALIZADORA. PRECEDENTES: "Mesmo diante da interposição de recurso de apelação, é possível o imediato cumprimento de sentença que impõe medida socioeducativa de internação, ainda que não tenha sido imposta anterior internação provisória ao adolescente. Por esse motivo e considerando que a medida socieducativa não representa punição, mas mecanismo de proteção ao adolescente e à sociedade, de natureza pedagógica e ressocializadora, não calharia a alegação de ofensa ao princípio da não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da CF, sua imediata execução. Nessa linha intelectiva, ainda que o adolescente infrator tenha respondido ao processo de apuração de prática de ato infracional em liberdade, a prolação de sentença impondo medida socioeducativa de internação autoriza o cumprimento imediato da medida imposta, tendo em vista os princípios que regem a legislação menorista, um dos quais, é o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, VI, do art. 100 do ECA. Frisese que condicionar o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação — apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença — constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional" ( HC 346.380-SP, Rel. Min., Rel. para acórdão Min., julgado em 13/4/2016, DJe 13/5/2016. (Inf. 583 do STJ - Juris. trazida pelo Parquet no evento 1066302)" MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA NEGATIVA DO WRIT (Parecer nº 4.380/2018, Bel., em 07.05.2018). HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJ-BA - HC: 80058331820188050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA,

Data de Publicação: 14/05/2018).

Por essa razão, entende-se que as inovações trazidas pela Lei nº 12.010/2009 não foram suficientes para modificar o entendimento de que a apelação deve ser recebida, em regra, no efeito devolutivo, pois, em se tratando de medida socioeducativa, o retardamento de sua execução pode prejudicar a formação da personalidade e do comportamento do adolescente. Destarte, para concessão do efeito suspensivo deve ser cuidadosamente analisado o caso concreto, o qual, em relação aos presentes autos, não recomenda o deferimento do pretendido efeito suspensivo. O Apelante, menor de 15 anos a época do fato, foi acusado de cometer ato infracional grave, equiparado ao crime homicídio qualificado, com utilização de arma de fogo, confirmando a necessidade de afastar o Recorrente dos fatores de risco antes do trânsito em julgado da sentença. Destaque-se que a impossibilidade de cumprimento imediato dos termos delineados na sentença poderia efetivamente comprometer os objetivos da legislação menorista, que prestigia o caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor das medidas nela dispostas, não havendo, portanto, violação ao princípio da presunção de inocência. Nesse contexto fático, a Apelação interposta em face de decisão que determina a aplicação de medida socioeducativa deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, pois a suspensão da eficácia da decisão combatida permitiria que o adolescente permanecesse exposto aos mesmos fatores que propiciaram a prática do ato infracional. Vale ressaltar que, analisando-se os autos, verifica-se que a autoridade coatora, ao decidir pela execução provisória, teceu fundamentos concretos. Neste diapasão, passa-se a transcrever trecho da decisão referida:

"Expeça—se imediatamente guia de execução provisória de medida socioeducativa nos termos do art. 39 e seus incisos da Lei nº 12.594/2012, art. 10 da Resolução de nº. 165/2012 do CNJ e no art. 1º do Provimento nº. 08/2011 da CGJ—BA, no que couber, remetendo—se ofício para a 5º Vara da Infância e Juventude desta Comarca, para os devidos fins e com os documentos elencados no art. 39 da Lei nº 12.594/2012 c/c o art. 1º do Provimento de nº 08/2011, da Corregedoria Geral da Justiça da Bahia. Tendo em vista que a Eg. Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC 346.380/SP de 13/04/2016, pacificou o entendimento de que é possível a execução imediata socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado em atenção ao Princípio da intervenção precoce na vida do Representado e a fim de evitar a perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializadora da resposta estatal, determino o imediato encaminhamento do Representado para iniciar o cumprimento da medida socioeducativa ora aplicada de INTERNAÇÃO ." (ID 29621474).

Um exame detido dos documentos colacionados à exordial evidencia ser adequada a execução provisória da sentença, pois, mostra-se necessária a intervenção precoce do Estado, uma vez que o Paciente necessita de atendimento por equipe técnica especializada.

Consoante relatório psicossocial acostado aos autos, o adolescente"...o representado se desenvolveu em um contexto social permeado por violência, diversas vulnerabilidades sociais e fatores de riscos associados ao seu contexto familiar e comunitário.

Tais contextos podem ter interferido na formação do seu desenvolvimento psicossocial e, associado a falta do controle dos impulsos naquele

momento, algo típico de alguém em fase de desenvolvimento biopsicossocial, somado à ausência de maturidade..." sendo ainda orientado pela assistente social, a buscar apoio no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) da área de abrangência, ou encaminhamento para atendimento psicológico.

Ademais, os fatos imputados ao Paciente possuem gravidade concreta. Por fim, o cumprimento imediato da medida socioeducativa de internação não fere o princípio da presunção de inocência, uma vez que esta não constitui pena, pois, atribuída a inimputáveis, sujeitos às normas da legislação especial, caracterizando, em verdade, mecanismos de proteção ao menor e, por conseguinte, possuem naturezas jurídicas distintas.

Ante todo o exposto, entendo que a execução provisória da sentença não configura constrangimento ilegal.

O Douto Procurador de Justiça, Dr. compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 31539363), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos:

"(...)Por derradeiro, não há que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência, em razão da não atribuição de efeito suspensivo apelação interposta, seja porque a medida socioeducativa não constitui pena, sendo, em verdade, mecanismo de proteção do menor, seja porque o imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da sentença, na hipótese, se perfaz em imprescindível instrumento de confirmação dos efeitos da tutela cautelar antes determinada pelo juízo de origem, evitando—se a prática de novos atos infracionais graves, em resguardo à ordem pública.

Ante o exposto, manifesta—se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da presente ordem de habeas corpus, mantendo—se a medida socioeducativa de internação imposta ao adolescente."

## 2. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, CONHEÇO do habeas corpus e DENEGO a ordem.

Sala de Sessões, 2022 (data constante da certidão eletrônica de julgamento)

DES. RELATOR (documento assinado eletronicamente)

AC 16